

## **RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES**

**PROC. 4334/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 90004/2025**

**Objeto:** Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de insumos e ferramentas destinados à manutenção e pequenos consertos de bens materiais e unidades escolares, produção de objetos usados em eventos, na decoração da cidade e em datas especiais para atender às demandas das Secretarias solicitantes, de acordo com as condições e demais especificações elencadas no Anexo I e seus anexos, parte integrante deste Edital.

**Secretarias Interessadas:** Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Trabalho.

**IMPUGNANTE:** K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110.

### **I – DA BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Em resumo, a empresa Impugnante interpôs duas impugnações aos termos do Edital de Licitação em epígrafe, por meio exclusivamente eletrônico, em 03 de fevereiro de 2025, sendo a primeira sobre o lote 17 (ferramentas para medições) e a segunda especificamente sobre o item 7, balança digital precisão 5kg (que integra o lote 17).

Nesse sentido, tendo em vista que as divergências alegadas versam sobre o mesmo item e lote, **passa-se a fazer a análise de mérito das duas impugnações em uma única decisão.**

Os principais fundamentos apresentados na impugnação são:

- a) **Limitação da competitividade**- ao definir o critério de julgamento por lote, sobretudo acerca do item 7, no lote 17, o que impossibilita a participação da empresa tendo em vista o seu objeto social;
- b) **Ausência de similaridade** – entre os itens que compõem o lote 17;
- c) **Ausência de exigência de certificação da balança** – certificação INMETRO;
- d) **Inexequibilidade do preço de referência** – por não refletir a realidade do mercado;

- e) **Especificações técnicas apresentadas** – necessidade de revisão na descrição do item;

Em razão do exposto, a empresa Impugnaté pleiteia, *in fine*:

*“(...) Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.”*

*“(...)Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;*

*Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão; Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.*

*E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.”*

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalte-se que houve o cumprimento do requisito de admissibilidade das impugnações interpostas pela Empresa, sendo as referidas peças interpostas dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do art. 5º da Lei 14133/2021, que dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

## IV-DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

De início, cumpre elucidar que, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, documentos esses que dão embasamento ao Edital de Licitação Publicado, foram observadas por seus elaboradores todas as normas legais e técnicas necessárias ao perfeito cumprimento do objeto licitado.

Ademais, sobre as alegações feitas, essas foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Nesse sentido, cogente destacar que as impugnações da empresa envolvem, sobretudo, o item 7, do lote 17, que trata de:

**BALANÇA DIGITAL PRECISÃO 5 KG CONTA PEÇAS COM FONTE BRANCO.– REF 166,45.**

**LOTE 17 - FERRAMENTAS PARA MEDIÇÕES**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	SEC. CULTURA	SEC. ADMINISTRAÇÃO	SEC. EDUCAÇÃO	SEC. AGRICULTURA	TOTAL
7	Balança Digital Precisão 5 kg Conta Peças com Fonte Branco	Unid.	1		4	1	6
31	Esquadro 12 300 Mm Combinado	Unid.	2		15	1	18
71	Nível De Alumínio Régua 40 Pol 1 Metro Com 3 Bolhas	Unid.	1		10		11
77	Paquímetro Universal 150mm Quadrimensional em Aço	Unid.	2				2
108	Trena com Caixa Plástica Emborrachada Preta, fita de 25mm, 10M profissional, bobina reforçada, mecanismo de fixação da fita	Unid.	4	2	30	3	39

Conforme supramencionado, a empresa sustenta (a) **limitação na competitividade** já que o critério definido no pregão, para julgamento por lote, impossibilita a sua participação no certame, tendo em vista que o seu objeto social não abrange a comercialização dos demais itens do grupo. E, assim, apresenta o seu estatuto:

**Parágrafo 1º** - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Mais abaixo, a própria Impugnante informa que é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição e que “*tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição – balanças*” .

Ocorre que o objeto do presente certame é o registro de preços para **aquisição de ferramentas e insumos destinados a pequenos consertos de bens materias e unidades escolares, produção de objetos usados em eventos e na decoração da cidade.** Assim, observa-se que o item 7, do lote 17, balança digital precisão 5kg conta peças, não se destina à medição/pesagem de pessoas.

Entretanto, a empresa impugnante discorre sobre o item 7 (balança), inclusive correlacionando-a com o seu objeto social, como se tal ferramenta estivesse destinada a material hospitalar, para pesagem de pacientes/pessoas.

Frise-se, inclusive, que o anexo II do sobredito edital ora impugnado, indica a quantidade e as Secretarias municipais interessadas, não fazendo parte do quadro a Secretaria Municipal de Saúde.

Posteriormente, a Impugnante sustenta **(b) ausência de similaridade entre os itens.** Todavia, diante dos fundamentos já expostos, tal alegação parece tratar de equívoco da empresa, tendo em vista que os itens ali descritos (esquadro, nível de alumínio régua, paquímetro e trena) são **ferramentas para medição** e assim congêneres.

**A Impugnante assim cita:**

**Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.**

Imprescindível salientar que não há item destinado como material hospitalar, sendo a balança em pauta para pesagem/contagem de peças, 5kg, conforme descrito no edital

Verifica-se que, para atender o objeto perquirido no lote 17, os itens ali agrupados são apenas cinco, todos com fins de medição e assim reunidos no mesmo lote para assegurar o ganho na economia de escala, como também garantir a eficiência no gerenciamento e fiscalização do contrato.

Desta forma, a solicitação para desmembramento do lote 17 em razão da impugnação que discorre sobre a ausência de similaridade entre os itens que se destinam a medição, não merece prosperar.

Acerca da **(c) ausência de exigência de certificação da balança**, a própria impugnação da empresa demonstra que a sobredita certificação é requisito obrigatório para balanças para pesagem humana, o que não é o caso dos autos.

A balança descrita no item 7 (BALANÇA DIGITAL PRECISÃO 5 KG CONTA PEÇAS), lote 17, deverá atender o objeto do certame, isto é, para aquisição de insumos e ferramentas destinados à manutenção e pequenos consertos de bens materiais e unidades escolares, produção de objetos usados em eventos, na decoração da cidade e em datas especiais, não sendo esta, por óbvio, para pesagem de pessoas ou utilização em estabelecimentos de saúde.

Pelo objeto especificado no edital observa-se que a ferramenta será utilizada internamente, sem fins comerciais, para pesar materiais ou produtos em um processo de controle interno da administração pública.

Consequentemente, a alegada **(d) inexecuibilidade do preço de referência**, por não refletir a realidade do mercado também denota o equivocado entendimento da empresa Impugnante de que a balança descrita no item 7 seria para pesagem de pessoas e utilização em posto de saúde, **o que não é o caso em apreço.**

Conforme documentação oriunda do setor responsável, em resposta técnica à indigitada impugnação, fls. Xxx do PA 4334/2023, o valor apresentado está dentro do praticado no mercado, **devendo ser analisada à luz da descrição do objeto licitatório em voga.**

Observa-se, portanto, que o alegado “inexequível preço de referência”, não merece prosperar, especialmente quando todo o conjunto probatório exposto na petição de impugnação

faz referência a uma balança para pesagem de pessoas, com indicação, inclusive, de peso bem superior ao que está descrito no certame.

Por fim, também se revela desnecessária a revisão na descrição do item 7, pelos exatos motivos acima adunados, sobretudo em razão de não se tratar de balança para pesagem de pessoas, mas sim para uso interno, para controle da administração, sem fins comerciais.

## **VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto e com base na fundamentação supra, **DECIDO** pela improcedência das impugnações apresentadas pela empresa, na forma do artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, prosseguindo-se o certame nos mesmos moldes do Edital já publicado.

São Pedro da Aldeia, 05 de fevereiro de 2025.

**DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS DA CRUZ**  
Pregoeira